



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 11080.005813/2001-59  
Recurso nº : 127.275  
Acórdão nº : 204-02.968

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 06 / 08  
Rubrica

Embargante : BRASKEM S/A (Sucessora por incorporação de OPP Química S/A)  
Embargada : Quarta Câmara do Segundo Conselho  
Interessada : BRASKEM S/A (Sucessora por incorporação de OPP Química S/A)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Constatado que houve omissão de parte controvertida no recurso, devem os embargos ser conhecidos e acolhidos para saná-la. O julgamento da parte omissa faz parte integrante e indissociável do aresto embargado.

**JUROS DE MORA.** Não pago o tributo na data de seu vencimento, seja qual for sua causa, e não havendo depósito tempestivo do montante integral, devem ser cobrados os juros de mora.

**Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.**

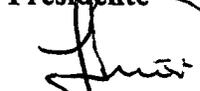
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração interpostos por BRASKEM S/A (Sucessora por incorporação de OPP Química S/A).

**ACORDAM** os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração sem efeitos infringentes, para cumprir a omissão do aresto embargado. Os Conselheiros Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente) e Júlio César Alves Ramos votaram pelas conclusões.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2007.

  
Henrique Pinheiro Torres

Presidente

  
Jorge Freire

Relator

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 28 / 05 / 08  
Maria Luzimar Novais  
Mat. Siap 91641

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Airton Adelar Hack, Leonardo Siade Manzan e Júlio César Alves Ramos.

Ausente justificadamente a Conselheira Nayra Bastos Manatta.



Processo nº : 11080.005813/2001-59  
Recurso nº : 127.275  
Acórdão nº : 204-02.968

Embargante : BRASKEM S/A (Sucessora por incorporação de OPP Química S/A)

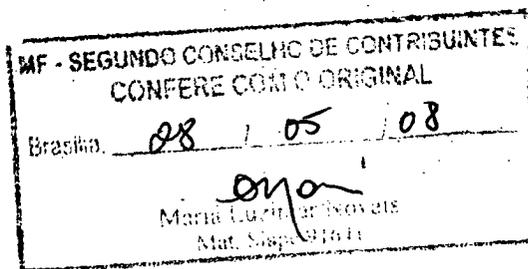
### RELATÓRIO

A recorrente embargou o aresto em epígrafe sob a alegação de que o mesmo seria omissivo em relação aos juros de mora, o qual foi contestado na peça recursal. Despachei ao Sr. Presidente propondo que fosse o mesmo conhecido para que a Câmara decidisse sobre a incidência daquele, uma vez constatada a omissão no voto da então relatora, Dra. Adriene Miranda.

Em apenso, Processo de Arrolamento de Bens nº 13007.000221/2003-11.

É o relatório.

*VA*





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	2º CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL	Fl.
Brasília, 28 / 05 / 08	
Maria Luzimar Novais Mat. Sign. 91641	

Processo nº : 11080.005813/2001-59  
Recurso nº : 127.275  
Acórdão nº : 204-02.968

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

A matéria versada nos autos, o direito ao crédito de IPI cobrado nas aquisições de bens de consumo e de bens destinados ao ativo fixo é objeto de ação judicial. Contudo, não há informação nos autos da posição atual dessa lide. Porém, certo é que não há comprovação de que em relação ao valor sob exação tenha havido depósito do montante integral.

A teor do artigo 161 do CTN, os juros devem ser cobrados quando a obrigação principal não seja paga em seu vencimento seja qual for o motivo determinante. E a lógica é simples, pois caso o contribuinte não tenha seu pleito reconhecido no Judiciário será devedor do tributo impago desde o prazo para pagamento definido em norma legal.

Como aduzi no Recurso 118.626, é cabível a aplicação de juros moratórios quando não houver depósito do montante integral, mesmo que haja suspensão da exigibilidade do tributo por medida judicial, seja esta da natureza que for.

Isto porque a mora em relação ao crédito tributário nasce do não pagamento do valor do tributo em sua data de vencimento estipulada na legislação. É o caso de *mora in re*, quando o vencimento da obrigação dá-se por prazo de lei e não por conveção das partes, a *mora in persona*.

Salientei no recurso 106.362, julgado em setembro de 1999, que mesmo "*se o caso de suspensão da exigibilidade seja apenas com supedâneo em medida liminar (CTN, art. 151, IV), não vislumbro nenhuma ilegalidade na exigência de juros moratórios, uma vez que estes serão exigíveis se, e por ventura, o contribuinte venha a sucumbir no processo judicial*". Ou seja, dessa cobrança dos juros não advirá nenhum prejuízo ao contribuinte caso a União venha a sucumbir.

Contudo, em não havendo depósito do montante integral, ou mesmo que haja mas não sendo tempestivo deve incidir os juros de mora. Como no presente caso, não há depósito algum, sem dúvida correta a incidência dos encargos da mora. E prejuízo não haverá a embargante, pois caso venha a União a sucumbir, prejudicado estará a presente cobrança. Contudo, se a sucumbência for da recorrente, cabível a cobrança dos encargos da mora desde a data legal de seu vencimento.

Assim, é de ser negado provimento ao pedido de exclusão dos juros de mora, mantida a parte dispositiva do aresto embargado que negava provimento ao recurso voluntário.

Dessa forma, deve ser acrescido à parte final da ementa (fl. 308) o seguinte:



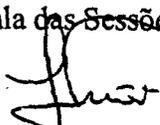
Processo nº : 11080.005813/2001-59  
Recurso nº : 127.275  
Acórdão nº : 204-02.968

**JUROS DE MORA - Não pago o tributo na data de seu vencimento, seja qual for sua causa, e não havendo depósito tempestivo do montante integral, devem ser cobrados os juros de mora.**

O presente julgado fica fazendo parte integrante e indissociável do acórdão de fls. 308 a 313.

É como voto.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2007.

  
JORGE FREIRE

*M*

